



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

LEI MUNICIPAL Nº 1414, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação de créditos municipais – Regulariza Pontão, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 013/2025, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Capítulo I

DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas, e parcelamento ou reparcelamento, aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

Art. 2º Poderão ser pagos em parcela única à vista nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros incidentes.

Art. 3º Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento e reparcelamento com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros incidentes, mediante pagamento de uma parcela no valor mínimo correspondendo a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, cujo vencimento se dará em 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento e o saldo restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto à Secretaria Municipal de Finanças.



§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 06 (seis) VRMs (Valor de Referência Municipal).

§ 3º - O não pagamento da parcela prevista no caput implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

§ 4º Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 5º - O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

Art. 4º - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

Art. 5º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento ou reparcelamento com conseqüente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos os acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 6º O parcelamento ou reparcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.



§ 1º A pessoa jurídica requererá parcelamento ou reparcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou procurador com poderes outorgados em procuração com poderes especiais para tal.

Art. 7º São requisitos formais para o requerimento de parcelamento ou reparcelamento descrito no artigo antecedente a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I - A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu Estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II - A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III - O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV - Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei, poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

Art. 8º Apresentado requerimento de parcelamento ou reparcelamento devidamente preenchido firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - Serão restabelecidos, à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável à época do parcelamento anterior.

II - Computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 10 Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.



§ 1º O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 11 O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" Código de Processo Civil. Parágrafo único. O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 14 A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei, deverá ser efetivada até o dia 30.11.2025.

Art. 15 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 29 dias do mês de abril, de 2025.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

ANEXO ÚNICO

Art. 7º da Lei 1414/2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DECLARANTE

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Rua/Av.: _____ n.º: _____

Apto.: _____; Bairro: _____ Fone: _____.

DADOS DO IMÓVEL

Inscrição: _____ Quadra: _____ Lote: _____

Rua/Av.: _____ n.º: _____.

DADOS DA DÍVIDA

Tipo de Dívida: _____ Período: _____ a _____

Titular da Dívida: _____

DECLARO que compareci à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pontão-RS, espontaneamente, assumindo a responsabilidade pelas dívidas acima elencadas, nos termos do art. 7 da Lei XXX, afirmando ter ciência de que a inadimplência do parcelamento ora assumido implicará em minha responsabilização solidária com o titular da dívida

Na condição de Declarante, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Pontão, _____ de _____ de _____.

DECLARANTE